

NORMATIZAÇÃO DE PENALIDADES

RESOLUÇÃO Nº 035/2021



ARESPCAB / TUIUTI-SP

RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 035, de 30-08-2021

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis à Concessionária prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Tuiuti.

A Superintendência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 53º da Resolução ARESPCAB nº 001, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora – ARESPCAB, no uso de suas atribuições.

Considerando:

A Concorrência Pública nº 001/2018, Processo Administrativo nº 009/2018 que estabelece o contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Tuiuti.

O Contrato nº 017/2020 de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário firmado entre a Prefeitura Municipal de Tuiuti e a Concessionária Águas de Tuiuti - SPE Ltda.

A Lei Municipal nº 840 de 23 de agosto de 2021 que autoriza o município de Tuiuti a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB.

O Termo de Convênio de 23 de agosto de 2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tuiuti e Agência Reguladora de Serviços Públicos de Casa Branca – ARESPCAB, para a delegação das competências municipais de regulação, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico (fornecimento de água e tratamento de esgotamento sanitário).

A Resolução ARESPCAB nº 032/2021 que define os procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Tuiuti.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução determina as penalidades aplicáveis à Concessionária prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento

sanitário, no âmbito do município de Tuiuti, define as hipóteses de aplicação e dá outras providências.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas no contrato de concessão, seus anexos e na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela Agência Reguladora, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I – contrato: instrumento pelo qual o titular dos serviços delega a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Concessionária prestadora de serviço.

II – determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador de serviços, quando a simples cessação da não-conformidade não for suficiente para restabelecer a situação de normalidade, exigindo ação adicional do prestador de serviços para a regularização;

III - constatação: fato ou situação verificada pela fiscalização. Pode haver a constatação de um serviço adequado, inclusive como ponto notável da unidade, como também a constatação de uma não conformidade.

IV – economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - não conformidade: refere-se a um procedimento ou fato, proveniente de ações do Prestador de Serviços, que se encontra em desacordo com os dispositivos legais que regulamentam a Concessão, podendo estar também em desobediência às normas técnicas, aos procedimentos e às instruções, que são adotados como boas práticas pelo Setor e pelo próprio Prestador de Serviços, exigindo uma ação para regularização dentro do prazo fixado pela agência reguladora. As não conformidades dão origem a uma recomendação ou a uma determinação.

VI - recomendação: corresponde a uma ação corretiva ou procedimento cujo atendimento pelo Prestador de Serviços é desejável, do ponto de vista de melhorias quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que resguardará eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica/funcional.

VII – sistema de abastecimento de água (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

VIII – sistema de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários;

IX – serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;

X – unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

XI – fundamentação legal: atos normativos que regem e fundamentam a aplicação das penalidades previstas nesta resolução, conforme anexo I.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo de obra e/ou interdição de instalação;

IV – intervenção administrativa; e

V – caducidade ou rescisão contratual.

Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades serão disciplinados no manual de fiscalização da prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário – MFS01.

Art. 4º Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Resolução e das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas.

Seção II Da Advertência

Art. 5º A pena de advertência poderá ser imposta pela Agência Reguladora relativamente às infrações classificadas nos Grupos 1 e 2, constantes nos artigos

15 e 16, desde que não exista sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade de advertência será estabelecido prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos no contrato de delegação.

Seção III Das Multas

Art. 6º As infrações punidas com multa classificam-se, nos quatro grupos, de acordo com a sua gravidade:

- I – Grupo 1: infração de natureza leve;
- II – Grupo 2: infração de natureza média;
- III – Grupo 3: infração de natureza alta;
- IV – Grupo 4: infração de natureza altíssima.

Art. 7º Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, quer pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, quer pela reincidência, será aplicada multa correspondente à classificação da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido advertida anteriormente, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º Considerando a abrangência da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para o usuário, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos, as infrações também serão classificadas em Níveis, de A a C.

§ 1º Constitui infração do Nível A, não acarretando acréscimo no valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, quando decorrer de culpa do prestador de serviços.

§ 2º Constitui infração do Nível B, acarretando acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, quando houver aplicação anterior de penalidade de multa por infração da mesma natureza nos últimos 2 (dois) anos.

§ 3º Constitui infração do Nível C, acarretando acréscimo de 100% (cem por cento) no valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, quando, apresente um ou mais dos seguintes fatores:

- I – ter o prestador de serviços agido de má-fé;
- II – decorrer da infração benefício direto ou indireto para o prestador de serviços;
- III – ser significativo o número de usuários atingidos;
- IV – decorrer da infração danos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – decorrer da infração riscos à saúde ou à segurança de usuários ou de terceiros, em caráter prolongado, independentemente do número de pessoas atingidas.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se má-fé:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de leis, regulamentos, contratos, termos e atos aplicáveis ou fatos incontroversos;
- II – impor resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da Agência Reguladora;
- III – agir de modo imprudente;
- IV – interpor recurso ou pedido de reconsideração manifestadamente protelatório.

Art. 9º A critério da Agência Reguladora, os acréscimos resultantes dos Níveis B e C poderão ser afastadas quando se verificar o esforço do prestador de serviços para corrigir a irregularidade e minimizar os danos dela decorrentes.

Art. 10. Os valores das multas, quando não previstas em normas legais ou contratuais, serão definidas em resolução específica editada pela Agência Reguladora, que contemplará inclusive, os critérios de atualização, quando necessário.

Seção IV Do Embargo de Obras e da Interdição de Instalações

Art. 11. A Agência Reguladora poderá propor às autoridades competentes o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

Seção V Da Intervenção Administrativa

Art. 12. A Agência Reguladora poderá propor ao Poder Concedente a intervenção administrativa, em caso de:

I – prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas no Contrato de Concessão ou de Programa e demais normas reguladoras do setor;

II – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;

III – verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da Agência Reguladora; e

IV – pedido de recuperação judicial.

§ 1º Declarada a intervenção pelo Poder Concedente, a Agência Reguladora instaurará, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 2º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o interventor necessitará de prévia autorização da Superintendência da Agência Reguladora.

§ 3º O interventor prestará contas à Agência Reguladora e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção VI **Da Caducidade da Concessão**

Art. 13. A Agência Reguladora poderá propor ao Poder Concedente, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação quando o prestador de serviços:

I – prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III – perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço concedido;

IV – não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V – não atender a intimação da Agência Reguladora no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI – for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 14. A aplicação da penalidade de caducidade da concessão é de competência do Poder Concedente, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da Agência Reguladora.

§ 1º Nos casos em que o Poder Concedente entender, por sua iniciativa, pela caducidade da concessão, deverá ouvir previamente a Agência Reguladora, cuja manifestação, neste caso, terá natureza vinculante.

§ 2º Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, a Agência Reguladora deverá recomendar ao Poder Concedente a declaração de caducidade da concessão.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a decisão do Poder Concedente sobre a declaração de caducidade da concessão não está vinculada à recomendação da Agência Reguladora.

§ 4º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do prestador de serviços em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 5º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao prestador de serviços, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no artigo 13, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 6º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 7º Caso o Poder Concedente não entenda pela declaração de caducidade, a Agência Reguladora deverá aplicar a penalidade de multa correspondente ao Grupo da infração, de acordo com esta Resolução.

Seção VII Das Infrações

Art. 15. É infração do Grupo 1, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – identificar as instalações pertencentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e escritório de atendimento ao usuário, inclusive quanto ao horário de funcionamento;

II – prover as áreas de risco das instalações de sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;

III – manter à disposição do usuário, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:

a) a legislação aplicável;

b) um meio para manifestação de reclamações;

c) as normas e padrões do prestador de serviços;

d) a tabela com as tarifas vigentes;

e) a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;

f) resoluções da Agência Reguladora;

IV – manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato ou regulamento dos serviços;

V – manter organizado, atualizado e acessível à Agência Reguladora o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da variação de parâmetros ou indicadores de gestão econômico-financeiros, da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalcado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua data de paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato ou regulamento dos serviços;

VI – manter atualizado junto a Agência Reguladora e ao Poder Concedente o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

VII – manter normas e instruções de operação atualizadas nas instalações e/ou centros de operações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VIII – manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

IX – operar e manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre com desenhos, plantas, especificações e/ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;

X – atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

XI – cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

XII – entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

XIII – constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

XIV – enviar à Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos ou quando solicitadas pela fiscalização, informações empresariais relativas à composição acionária da empresa e de seus acionistas, em todos os níveis, e as relações contratuais mantidas entre a empresa, seus acionistas e empresas controladas, coligadas ou vinculadas;

XV – dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;

XVI – prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a correta identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

XVII – realizar periodicamente o treinamento ou capacitação do pessoal técnico e de atendimento comercial, de acordo com as exigências da legislação aplicável;

XVIII – utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições satisfatórias e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

XIX – manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XX – executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos pela legislação aplicável, resoluções ou contrato;

XXI – prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, resoluções ou contrato;

XXII – implementar ações constantes do plano de redução de perdas físicas e comerciais.

Art. 16. É infração do Grupo 2, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – comunicar previamente ao usuário do corte do abastecimento de água e da coleta de esgoto dentro dos prazos preestabelecidos, com exposição de motivos;

II – comunicar previamente à Agência Reguladora a suspensão e/ou a interrupção do abastecimento de água, ao usuário que preste serviço público ou essencial à população;

III – comunicar imediatamente à Agência Reguladora e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

IV – disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;

V – responder às reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

VI – efetuar a suspensão e a religação do abastecimento de água nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos na legislação aplicável;

VII – não suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiverem sendo objeto de análise por parte da Agência Reguladora, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VIII – encaminhar à Agência Reguladora as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

IX – cumprir obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário e motivo, bem como informando-lhe, no prazo estabelecido, as providências adotadas;

X – fornecer protocolo numerado do atendimento ao usuário contendo a data e o motivo da reclamação e/ou da solicitação, o nome do atendente e o nome do usuário;

XI – efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;

XII – realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis;

XIII – comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XIV – cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XV – instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato;

XVI – apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVII – operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

XVIII – manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes;

XIX – realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição, de acordo com a legislação aplicável;

XX – obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como não arcar com os custos respectivos.

Art. 17. É infração do Grupo 3, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável ou no contrato;

II – ressarcir os danos causados ao usuário em função do serviço prestado;

III – cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

IV – dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da Estação de Tratamento de Água (ETA) e dos reservatórios;

V – remeter à Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria e aos de reajuste e revisão tarifários;⁹

VI – encaminhar à Agência Reguladora, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais;

VII – cumprir as disposições legais ou contratuais relativas aos níveis de qualidade, continuidade, regularidade e universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VIII – implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos de Saneamento editados pelo Poder Concedente e no contrato de concessão ou plano de negócio;

IX – realizar as obras essenciais à prestação de serviço adequado;

X – realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

XI – manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Poder Concedente, em regime especial de uso;

XII – facilitar à fiscalização da Agência Reguladora o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

XIII – cumprir os prazos estabelecidos nos atos de outorga de concessões, permissões ou autorizações de implantação de instalações de produção e distribuição de água e coleta, transporte e tratamento de esgotos;

XIV – operar e manter as instalações de água e esgoto e os respectivos equipamentos de forma adequada e em bom estado de conservação, manutenção e segurança, em face dos requisitos técnicos, contratuais e legais aplicáveis;

XV – atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

XVI – instalar telefone gratuito para atendimento das solicitações de seus serviços;

XVII – instalar telefone gratuito para o serviço de ouvidoria do prestador de serviços;

XVIII – comunicar à Agência Reguladora, nos casos exigidos pela regulamentação e/ou pelo contrato, projetos de obras e instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e suas eventuais modificações, assim como proceder à sua execução em conformidade com o projeto aprovado e com os prazos estabelecidos;

XIX – efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens, sem a prévia autorização da Agência Reguladora e do Poder Concedente;

XX – comunicar de imediato à Agência Reguladora e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

XXI – comunicar de forma imediata aos usuários e à Agência Reguladora qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

XXII – fornecer água, por meio do sistema de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

XXIII – conservar documentação de interesse da Agência Reguladora por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares;

XXIV – efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse de regulação à Agência Reguladora;

XXV – elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XXVI – realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

Art. 18. É infração do Grupo 4, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – encaminhar à Agência Reguladora, nos prazos estabelecidos e segundo instruções específicas, dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo próprio de água;

II – informar à Agência Reguladora, no prazo fixado, as ocorrências de paralisações no sistema de abastecimento de água com duração superior a 8 (oito) horas, contendo o motivo da paralisação, a localidade, a população atingida e as providências tomadas para solução do problema;

III – apresentar à Agência Reguladora, para análise e aprovação, todos os procedimentos, operacionais e comerciais, que alterem a forma ou a qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, antes de implementá-los;

IV – estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água sempre com prévia autorização a Agência Reguladora;

V – cobrar do usuário o pagamento das tarifas de água e esgoto, e demais serviços a serem prestados, conforme critérios e valores estabelecidos na legislação aplicável;

VI – discriminar economias da mesma classificação quanto à cobrança de qualquer natureza ou quando da comercialização de água;

VII – implementar as medidas objetivando o incremento da eficiência dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, como estipulado contratualmente;

VIII – fornecer sempre informação idônea à Agência Reguladora, ao Poder Concedente e/ou ao usuário;

IX – cumprir sempre qualquer determinação da Agência Reguladora não prevista nesta Resolução, na forma e no prazo estabelecido;

X – implantar o serviço de ouvidoria do prestador de serviços;

XI – praticar valores de tarifas respeitando os limites fixados para os níveis tarifários;

XII – registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto da concessão;

XIII – proceder à alteração do estatuto social, transferir ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa, com anuência previa da Agência Reguladora.

Art. 19. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 20. A pena-base, ou multa pecuniária será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

I – 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

II – 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;

III – 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

IV – 0,02% (dois centésimos por cento) a receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 4.

§1º Para todos os grupos de penalidades, será aplicado multa diária de 0,5% aos valores devidos pelos prestadores de serviço em detrimento de multa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Na aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, deverão ser observadas as disposições do contrato de concessão e seus anexos, inclusive os prazos para o cumprimento de ações neles previstos.

Art. 22. Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Superintendência da Agência Reguladora.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti, 30 de agosto de 2021.

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
Chefe da Divisão Financeira e Administrativa

JAIR RICARDO BRITO
Chefe da Divisão de Assessoria Jurídica

KLAUS GIOVANELLI KIRSCHBAUER
Chefe da Divisão Técnica Operacional

ANEXO I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Lei Federal nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
2. Lei Federal nº 9.433 DE 8 DE JANEIRO DE 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
3. Lei Federal nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências;
4. Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as leis nº 6938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989 e a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências;
5. Lei Federal nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2o do art. 4o da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;

6. Decreto Federal nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências;
7. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;
8. Resolução CONAMA nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
9. Resolução CONAMA no 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências;
10. Portaria de Consolidação Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, que faz a Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
11. Lei Estadual Nº 6.134, DE 2 DE JUNHO DE 1988, que dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo, e dá outras providências;
12. Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
13. Decreto Estadual Nº 8.468, de 08 DE SETEMBRO DE 1976, que aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente;
14. Decreto Estadual nº 32.955, de 7 de fevereiro de 1991, que regulamenta a Lei nº 6.134, de 2 de junho de 1988;
15. Portaria DAEE 717/96, de 12/12/96, que aprova a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos;

16. Portaria DAEE nº 5.578 de 05 de outubro de 2018, que estipula condições e procedimentos para a instalação e a operação de equipamentos medidores de vazões e volumes de água captados ou derivados, relacionados com outorgas de direito de uso de recursos hídricos ou sua dispensa;
17. NR 10 - segurança em instalações e serviços em eletricidade;
18. NBR 12.211 - Estudos de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água;
19. NBR 12.212 - Projeto de poço para captação de água subterrânea;
20. NBR 12.213 – Projeto de captação de água de superfície para abastecimento público;
21. NBR 12.214 - Projeto de sistema de bombeamento de água para abastecimento público;
22. NBR 12.215 – Projeto de adutora de água para abastecimento público;
23. NBR 12.217 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público;
24. NBR 12.218 - Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público;
25. NBR 12.244 - Poço tubular — Construção de poço tubular para captação de água subterrânea;
26. NBR 14.039 – Instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV;
27. NBR 17.094-1 - Máquinas elétricas girantes — Motores de indução